

## DIREITO CONSTITUCIONAL

**Ordenamento Jurídico:** Conjunto de normas de um país, Estado (Constituição e normas infraconstitucionais)

**Constituição:** é a lei fundamental e o limite de poder do Estado.

**Normas infraconstitucionais:** estão abaixo da Constituição e tem função de regulamentar direitos

**TIDH:** tratados internacionais sobre direitos humanos, normas supralegais, acima da lei, mas abaixo da CF (STF-RE 466)

Obs.: não deixar de ler o §3º do art. 5º da CF: possibilidade de elevar os tratados à condição de norma constitucional (emendas).

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

### Poder Constituinte

1. Originário/1º grau
  - Poder para criar uma Constituição;
  - Características: inicial, soberano, absoluto, ilimitado, incondicionado, independente.
  
2. Derivado/2º grau
  - Reformador, mudança da Constituição;
  - CF/88, art. 3º - Emendas Constitucionais de Revisão (só existem seis e não podem mais ser editadas) - Emendas constitucionais são o único meio de mudança da CF hoje.
  
3. Poder constituinte derivado decorrente
  - Autoriza que entes federativos elaborem suas normas fundamentais (forma federativa de estado);
  - Art. 25 CF: cada Estado-membro pode fazer sua Constituição Estadual;
  - Art. 29, CF: cada município pode fazer sua Lei Orgânica;
  - Art. 32, CF: o Distrito Federal pode fazer sua Lei Orgânica;
    - Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
    - Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
    - Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

**Cuidado!** Limite ao poder Constituinte originário: vedação do retrocesso. Ao fazer uma nova Constituição o Estado deve respeitar direitos previstos em tratados internacionais sobre direitos humanos. Ver: Convenção Americana de Direitos Humanos.

### **Dicas das Emendas Constitucionais:**

#### Caminho da mudança:

- a) Iniciativa da PEC, art. 60, I, II e III, CF. Podem apresentar a PEC 1/3 do Senado (27 senadores); 1/3 da Câmara (171 deputados); o Presidente da República; ou no mínimo 14 Assembléias Legislativas, com manifestação da maioria relativa de seus membros;
- b) Votação da PEC, art. 60, §2º, CF. *Quorum*: 3/5 (ou 60% = maioria qualificada) em dois turnos nas duas casas do Congresso Nacional;
- c) Promulgação da Emenda Constitucional, (art. 60, §3º, CF) pela Mesa da Câmara e a Mesa do Senado Federal.
- d) Publicação

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

**I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;**

**II - do Presidente da República;**

**III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.**

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

**§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.**

**§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.**

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### **Limitações às mudanças Constitucionais:**

#### **1. Forma subjetiva (art. 60, caput).**

**Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

# Não existe iniciativa popular para a PEC, mas existe iniciativa popular para apresentação de projetos de lei. Só o cidadão (quem exerce os direitos políticos) pode propor projeto de lei e Ação Popular, não é qualquer um do povo. Para a iniciativa popular são necessários 1%

por cento do eleitorado nacional, em 5 estados, com pelo menos 0,03% em cada Estado. Lembrar que a LC 135 (Ficha Limpa) foi apresentada em projeto de iniciativa popular e somente não foi aplicada nas eleições de 2010 por força do art. 16, CF, que preceitua que a lei que alterar o processo eleitoral.

**Art. 16.** A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

**Art. 14. § 9º, CF** Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

2. **Circunstanciais** (art. 60, §1º). Em caso de Intervenção Federal (34 a 36 CF), Estado de Defesa (136, 140 e 141, CF) e Estado de Sítio (137 a 141, CF): as mudanças serão feitas através de Decreto Presidencial.

**§ 1º** - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

A intervenção federal é feita pela União nos estados e municípios que se situem em território federal.

A intervenção estadual, feita pelos estados-membros em seus municípios, não é limite circunstancial que impeça a alteração da CF.

**Materiais/Cláusulas Pétreas** (art. 60, §4º).

**§ 4º** - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
I - a forma federativa de Estado;  
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;  
III - a separação dos Poderes;  
IV - os direitos e garantias individuais.

I – Se somos uma federação é porque somos uma reunião de entidades políticas autônomas (União, Estados, DF e municípios) feita pela CF e marcada por um vínculo de indissolubilidade. Conforme artigos 1º e 18, CF, Municípios, por exemplo, não poderiam ser suprimidos da federação.

II – A obrigatoriedade do voto não é cláusula pétrea. Mesmo o voto sendo direto o Poder Constitucional Originário previu uma modalidade de eleição indireta (art. 81, §1º, CF).

III – A existência do CNJ (art. 103-B) é segundo o STF, constitucional já que o controle é interno, pois o CNJ é órgão do judiciário conforme art. 92, CF, apesar de ser do judiciário não tem jurisdição.

IV – Nem todos os direitos fundamentais são cláusulas pétreas, só os individuais. O principal depositário das garantias individuais, é o art. 5º da CF, todavia o STF já reconheceu que outros dispositivos constitucionais têm esta natureza. Art. 150, III, b; art. Art. 150, VI.

As cláusulas pétreas podem ser modificadas para ampliação de direitos. No artigo mencionado encontramos as cláusulas pétreas explícitas.

Temos como implícitas, o próprio artigo; o MP, que apesar de não estar no rol, é previsto como instituição permanente no art. 127, CF; a titularidade do PCO é do povo e não pode ser mudada.

3. **Temporais para reapresentação da PEC** (art. 60, §5º). A PEC rejeitada não pode ser apresentada na mesma sessão legislativa.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**# Sessão legislativa:** funcionamento anual do Congresso. Inicia em 02 de fevereiro até 22 de dezembro. Recesso: 17 de julho a 1º de agosto. No recesso se houver sessão legislativa, ela será extraordinária. No 1º ano da legislatura (4 anos) a sessão legislativa se inicia no dia 1º de fevereiro.

Quando poderá ser proposta novamente		
PEC	60, §5º, CF	Próxima sessão legislativa
MP	62, §10, CF	Próxima sessão legislativa
Projeto de lei	67, CF	Mesma sessão legislativa (com pedido da maioria absoluta de qualquer das casas)

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

Não existe sanção ou veto presidencial para PEC:

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

**Obs.** Quem promulga lei:

**Art. 66. § 7º. CF** - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

**Classificação Doutrinária da CF:**

- Quanto à forma.** Escrita: feita por um órgão constituinte e contida em um documento único e solene;
- Quanto à origem.** Popular ou democrática: eleição para edição e promulgação constituição;
- Quanto à elaboração.** Dogmática: possui pontos fundamentais;
- Quanto à estabilidade.** Rígida: de difícil modificação. (art. 60, §2º: *Quorum*: 3/5 em dois turnos nas duas casas do Congresso Nacional). Processo de mudança formal, solene, complexo, rigoroso e de maioria qualificada. Uma Constituição pode ser flexível, rígida, semi-rígida ou imutável.
- Quanto ao fim:** dirigente.

**Aplicabilidade das normas constitucionais**

Todas as normas constitucionais tem eficácia no plano abstrato, independente da norma ter sido regulamentada.

### **Normas constitucionais quanto à sua eficácia**

- a) **Plena:** normas da Constituição que não dependem de regulamentação, não dependem de regulamentação por norma infraconstitucional. Aplicabilidade direta, imediata. O verbo da norma é o verbo ser no presente do indicativo (é/são). Não irão aparecer expressões do tipo: "nos termos da lei", "de acordo com a lei". Ex.: art. 13, CF.
- b) **Contida/restringível:** já produz seus efeitos desde a promulgação da CF independente de regulamentação, no entanto pode vir a ser restringida pela incidência de uma lei ou de outra norma constitucional. Não dependem de regulamentação por norma infraconstitucional. Aplicabilidade direta, imediata. Mas a CF admite redução de direito pelo legislador ordinário. Eficácia redutível ou restringível. O verbo da norma é o verbo ser no presente do indicativo (é/são). Não irão aparecer expressões com a palavra lei visando à redução de um direito: "salvo as hipóteses que a lei estabelecer". Ex.: art. 5º, III. Atenção ao inciso XVI do art. 5º da CF, que tem sua eficácia limitada em caso de Estado de defesa e Estado de Sítio dos artigos 136 e 139 da CF. Art. LVIII.

OBS.: não dependem de autorização estatal:

1. Art. 5º, XVI, CF – liberdade de reunião;
  2. Art. 5º, XVIII, CF – criação de associações e, na forma da lei, cooperativas;
  3. Art. 8º, I, CF – criação de sindicatos;
  4. Art. 17, CF – criação, fusão, incorporação, extinção de partidos políticos.
- c) **Limitada:** é aquela norma que somente produz todos os seus efeitos essenciais quando é regulamentada. Dependem de regulamentação por normas infraconstitucionais. O verbo da norma está no tempo futuro (será, estabelecerá, deverá). Não existir expressões do tipo "nos termos da lei". Ex. art. 37, VII, CF.

**Limitada programática:** são aquelas que visam alcançar certas metas e objetivos, estabelece programas a serem desenvolvidos. Ex. art. 3º. Sua plena produção de efeitos depende não só de lei mas sim de argumentos metajurídicos que estão fora do direito (apoio da sociedade e políticas públicas).

**Limitada institutiva:** estabelece a criação de órgãos ou entes.

Não havendo a lei, haverá omissão. Para combater a omissão existem dois instrumentos:

1. **Mandado de injunção** – existe expressamente na modalidade individual, e coletivamente por analogia ao MS coletivo, art. 5º, LXX, CF. Legitimidade ativa: no MI individual, pertence a qualquer pessoa que demonstre o nexo entre o não exercício do direito e a falta da norma. Não se admite cautelar. Efeitos: depois de anos com a inútil teoria não concretista o STF no julgamento do MIs a greve no serviço público, passa a adotar a teoria concretista, na qual o judiciário aplica o direito, sem editar norma. No caso da greve dos servidores (art. 37, VII, CF) o STF se valeu da teoria concretista geral, mas nos casos subseqüentes adotou a teoria concretista individual.

2. **Ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO)** – Competência:  
STF. Legitimidade: pessoas do 103, §2º, CF:

4 autoridades	4 mesas	4 instituições
Presidente da República	Senado Federal	Conselho Federal da OAB
Governador do Estado*	Câmara dos Deputados	Partido político com representação no CF
Governador do DF*	Assembléia Legislativa dos Estados*	Confederação Sindical (3 federações)*
Procurador Geral da República	Câmara Legislativa do DF*	Entidade de classe de âmbito nacional*

**Art. 103.** Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa;

V - o Governador de Estado;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º - O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º - Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

**Obs.:** Prefeitos, AGU, Presidente do Congresso, ou qualquer outra autoridade não mencionada, não podem propor as ações.

Sobre os partidos políticos: Basta um membro na Câmara ou Senado. A perda superveniente de legitimidade, não prejudica o julgamento da ação. Partidos representados no CN além de proporem as ações do controle concentrado propõem também MI e MS coletivo.

Efeitos: verificar se a omissão é do poder competente ou de órgão administrativo. Se for do órgão competente não há prazo para a adoção das providências necessárias. Quando se tratar de órgão administrativo, haverá um prazo de 30 dias (segundo a CF), ou de um prazo maior determinado pelo tribunal (segundo a lei 9868/99).

Admite-se medida cautelar em ADO, desde outubro de 2009, com a Lei 12.063 que modificou a 9868/99.

**Conteúdo das normas constitucionais.**

- Normas **materialmente constitucionais** são aquelas que estruturam o Estado. Ex.: separação dos poderes, direitos e garantias individuais

- Normas **formalmente constitucionais**: Localizadas na CF, mas podem ser retiradas sem afetar a estrutura do Estado. Ex. o que dispõe sobre o desporto, o índio, a família.

**Cuidado!** Se uma norma formalmente constitucional estabelecer um direito não poderá mais ser retirada da Constituição. (clausula pétrea). Art. 60, §4º, IV, CF.

**Fenômenos ou teorias que surgem com uma nova Constituição.** A nova constituição revoga a constituição anterior.

1. **Recepção**: a nova constituição recebe as normas infraconstitucionais que foram feitas de acordo com a constituição anterior, desde que não contrariem materialmente a nova constituição. Utilizado no Brasil. Ex.: CC e CPC.
2. **Desconstitucionalização/rebaixamento**: a nova constituição recebe a anterior como norma infraconstitucional. Não existe no Brasil.
3. **Repristinação**: a nova constituição revigora normas infraconstitucionais que a constituição anterior havia revogado. Não existe no Brasil.

Cuidado! Existe a repristinação no plano infraconstitucional: art. 2º, §3º, LIC. Efeito repristinatório de decisões do STF em ADIN (o STF declara inconstitucional lei revogadora, revigorando a lei revogada).

## CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

**1. Conceito:** verificação da compatibilidade vertical que deve existir entre a Constituição e as normas infraconstitucionais. As normas constitucionais originárias não podem sofrer controle de constitucionalidade, pois elas são o parâmetro para o controle.

### 2. Fundamentos:

- Princípio da Supremacia da Constituição: havendo um conflito de norma, prevalecem as normas constitucionais.
- Rigidez constitucional: a dificuldade para modificação da Constituição.

### 3. Inconstitucionalidade:

- a) **Por ação formal**: norma infraconstitucional contrariando um procedimento da Constituição Federal. Contrariar a iniciativa reservada, o sistema de aprovação ou a espécie de normativa. Trata-se de hipótese de  nulidade total . Exemplos:

Iniciativa: descumprimento do art. 61, §1º:

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Sistema de aprovação: descumprimento do art. 69: “As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta”.

Violação de espécie normativa: se a Constituição Federal determina “mediante lei complementar”, não é possível usar outra espécie normativa. Especificidade de matéria.

b) **Por ação material**: violação de direito. Admite nulidade total ou parcial. Exemplo: violação a direitos constantes no art. 5º.

c) **Por omissão**: existência de norma constitucional de eficácia limitada não regulamentada. Exemplo: direito de greve e automação (art. 7º, XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei).

#### 4. Controle de constitucionalidade

- Quanto ao momento:

\* Preventivo (a priori ou priorístico): realizado sobre um projeto de lei pelos seguintes poderes: Legislativo (Comissão de Constituição e Justiça) e Executivo (veto por inconstitucionalidade – veto jurídico – Presidente da República).

O Poder Judiciário pode realizar o controle preventivo, desde que seja acionado. Exemplo: Projeto de Lei Federal que contraria o processo legislativo (inconstitucionalidade formal – nulidade total). A iniciativa é de deputado federal ou senador, por meio de mandado de segurança. Tem como consequência o arquivamento do projeto.

\* Repressivo/posterior: realizado sobre uma lei ou ato normativo efetivo, em vigor, pelo Judiciário. Pode ser de modo difuso ou concentrado.

	DIFUSO	CONCENTRADO
Aplicação	Caso concreto	Caso abstrato; lei em tese.
Iniciativa	Qualquer pessoa	<u>Art. 103 da CF</u> : Presidente da República - Mesa do Senado Federal - Mesa da Câmara dos Deputados - Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal - Governador de Estado ou do Distrito Federal - Procurador-Geral da República - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - Partido Político com representação no Congresso Nacional - Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. <i>Salvo a ADIN interventiva federal, que é de iniciativa privativa do Procurador Geral da República.</i>
Foro	Qualquer magistrado	Contrariedade à Constituição Federal, o STF. Se

	competente para a causa, inclusive o STF.	a contrariedade for em relação à Constituição Estadual, o foro é o TJ. Se em relação à Lei Orgânica do Distrito Federal, o foro é o TJDF. Contrário à lei Federal: TJDF.
Efeitos	Entre as partes. Todavia, os efeitos podem ser ampliados nos termos do art. 52, X: resolução que suspende a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, os autos são remetidos à CCJ.	<i>Erga omnes</i> e vinculantes.  Art. 102, §2º: As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
Meio	Qualquer ação: ação inicial, <i>habeas corpus</i> , recurso extraordinário, mandado de injunção etc.	Ação de direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental.

- ✓ PEC só tem controle preventivo feito no Poder Legislativo.

**O Poder Legislativo pode realizar o controle repressivo nos seguintes casos:**

- ✓ A Câmara dos Deputados ou Senado Federal podem rejeitar medida provisória (ausência de relevância e urgência).
- ✓ O Congresso Nacional pode sustar os atos do Presidente da República que exorbitaram o poder regulamentar ou dos limites delegação legislativa (art. 49, V).
- ✓ Resolução do Senado nos termos do art. 52, X. (suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal).

**AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO**

**1. Ação direta de inconstitucionalidade/genérica:** em caso de lei ou ato normativo federal ou estadual incompatíveis com a constituição. Compete ao Supremo Tribunal Federal, nos âmbitos federal e estadual. Recai também, sobre medida provisória, emenda constitucional e lei distrital que tenha conteúdo estadual.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

Autor: Presidente da República - Mesa do Senado Federal - Mesa da Câmara dos Deputados - Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal - Governador de Estado ou do Distrito Federal - Procurador-Geral da República - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - Partido Político com representação no Congresso Nacional - Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. (art. 103 da CF)

Pertinência temática: alguns autores (os do art. 103 da CF) precisam justificar a propositura da ação. Assim são autores especiais ou reservados: Mesa Legislativa da Assembléia ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou Distrito Federal e Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. Os demais são chamados autores neutros ou universais.

Foro: Supremo Tribunal Federal.

Efeitos: *erga omnes*, vinculante e *ex tunc* (retroativo).

Previsão: arts. 97 (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público), 102 e 103 da Constituição Federal e Lei n. 9.868/99.

Quórum de instalação: 2/3 dos Ministros do STF (8 Ministros)

Quórum de aprovação: maioria absoluta dos Ministros do STF (6 Ministros).

**2. Ação direta de inconstitucionalidade interventiva federal:** tem por objeto que a União realize a intervenção em estado ou no Distrito Federal, pois foi violado princípio constitucional sensível (expresso).

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

[...]

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
- e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Autor: Procurador-Geral da República (só ele).

Foro: Supremo Tribunal Federal

Efeitos: *ex nunc* (em regra). Decisão para que o Presidente da República decrete a intervenção. Caso seja necessário será nomeado um interventor.

Quórum de instalação: 2/3 dos Ministros do STF (8 Ministros)

Quórum de aprovação: maioria absoluta dos Ministros do STF (6 Ministros).

**3. Ação direta de inconstitucionalidade interventiva estadual:** intentada quando o município desrespeitou princípio constitucional sensível da Constituição Estadual.

Autor: Procurador-Geral de Justiça;

Foro: Tribunal de Justiça;

Efeito: *ex nunc* (em regra). Decisão para que o Presidente da República decrete a intervenção. Caso seja necessário será nomeado um interventor.

**4. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão:** inconstitucionalidade por omissão (norma constitucional de eficácia limitada não regulamentada, quando existe um direito previsto na Constituição que depende de Lei para lhe dar efetividade material). Exemplo: direito de greve e contra a automação.

Autor: os do art. 103 da CF: Presidente da República - Mesa do Senado Federal - Mesa da Câmara dos Deputados - Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito

Federal - Governador de Estado ou do Distrito Federal - Procurador-Geral da República - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - Partido Político com representação no Congresso Nacional - Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Previsão: art. 12-A e seguintes da Lei n. 9868/99.

Foro: Supremo Tribunal Federal.

Efeitos: art. 103, § 2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente (Poder Legislativo) para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo (Poder Executivo), para fazê-lo em trinta dias. Contudo, de acordo com a Lei n. 9868/99, o prazo de 30 dias pode ser ampliado, por um prazo razoável, pelo Tribunal, tendo em vista o interesse público.

**5. Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADECON/ADECO/ADC):** tem por objeto lei federal inconstitucional, verificada em processos judiciais em que União está perdendo. Fruto da relevante controvérsia judicial.

Autor: (art. 103 da CF e EC 45/2004): Presidente da República - Mesa do Senado Federal - Mesa da Câmara dos Deputados - Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal - Governador de Estado ou do Distrito Federal - Procurador-Geral da República - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - Partido Político com representação no Congresso Nacional - Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. Lei n. 9869/99, só previa quatro autores. Contudo, após a Emenda Constitucional n. 45/2004, este rol foi ampliado.

Foro: Supremo Tribunal Federal.

Efeitos: *erga omnes*, vinculante e *ex tunc* (retroativo).

# não é obrigatória a pertinência temática, que só é exigida na ADIN

**6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF):** tem por objeto lei ou ato normativo, federal, estadual ou municipal, feito por Órgão Público, inclusive anterior à Constituição Federal e que viola preceito fundamental. Exemplos recentes: Lei de Imprensa e Lei da Anistia.

# para lei anterior à CF não cabe ADIN e sim ADPF.

# não há previsão legal para o que seja preceito fundamental, mas se trata do mesmo de norma constitucional.

Previsão: art. 102, § 1.º, da Constituição Federal e Lei n. 9882/99 (art. 102, §1º: A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei).

Princípio da subsidiariedade: se houver algum mecanismo processual para sanar a lesão, não é possível a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Autor: Presidente da República - Mesa do Senado Federal - Mesa da Câmara dos Deputados - Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal - Governador de Estado ou do Distrito Federal - Procurador-Geral da República - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - Partido Político com representação no Congresso Nacional - Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. Lei n. 9869/99, só previa quatro autores. Contudo, após a Emenda Constitucional n. 45/2004, este rol foi ampliado.

Foro: Supremo Tribunal Federal.  
Efeitos: *erga omnes*, vinculante e *ex tunc*.

## 7. Dicas

### Para todas as ações:

- Quórum de instalação: 2/3 dos membros, ou seja, 8 membros.
- Quórum de aprovação: maioria absoluta, ou seja, 6 membros.
- Amicus curiae: (amigo da Corte) terceiro, de fora da corte, que endente da matéria a ser decidida, chamado pelo Ministro-relator para auxiliar o julgamento (espécie de perito).
- Modulação temporal: mudança dos efeitos do *ex tunc* para *ex nunc*. São necessários relevante interesse público e manifestação de 2/3 do tribunal.
- Requisitos: relevante interesse público e manifestação de 2/3 do Tribunal.
- Dúplices ou ambivalentes: o nome da ação não vincula a decisão.

**FEDERALISMO** - Divisão de competências entre os entes federativos.

República Federativa do Brasil	Organização Política-Administrativa da República Federativa do Brasil
Art. 1º, <i>caput</i> / Estados, Distrito Federal e Municípios.	Art. 18, <i>caput</i> / União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
Soberana	Autônomos

- Novos estados:
  - 1º - plebiscito (consulta prévia) e;
  - 2º - lei complementar do Congresso Nacional.

Art. 18, § 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.
- Novos municípios:
  - 1º - lei complementar federal (estabelecendo prazo para criação de municípios);
  - 2º - estudo de viabilidade;
  - 3º - plebiscito;
  - 4º - lei estadual.

Art. 18, § 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

A criação de novos estados ou municípios são exemplos de normas de eficácia limitada.

### **Vedações no federalismo (art. 19):**

- Os entes federativos não podem adotar uma religião oficial: O Brasil é um país laico/leigo/não confessional.

- É vedada a recusa a fé pública dos documentos públicos dos entes federativos.
- É vedada a discriminação entre nacionais.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

# Não confundir com ações afirmativas/discriminações positivas (ações realizadas pelo Estado para proteger grupos de pessoas prejudicadas historicamente). Está prevista no Tratado Internacional de Combate ao Racismo do qual o Brasil é signatário.

## 1. REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

### A. Administrativa/Material

- a) Exclusiva (indelegável): art. 21, CF;
- b) Comum (cumulativa, paralela): art. 23, CF;

### B. Legislativa

- a) Exclusiva (indelegável): art. 21, CF;
- b) Privativa (delegável): art. 22, CF;
- c) Concorrente: art. 24 CF. Regras de aplicação – parágrafos do art. 24, CF.
  - 1º A União faz normas gerais por meio de leis federais;
  - 2º Os Estados podem suplementar a legislação federal;
  - 3º Não existindo lei federal os Estados legislam livremente para atender suas peculiaridades;
  - 4º A lei federal foi feita depois da lei estadual e suspenderá a eficácia desta, no que lhe for contrário.
- d) Local: art. 30, I, CF
- e) Cumulativa: lei distrital pode ter conteúdo estadual e municipal
- f) Residual: art. 25, §1º, CF.

## 2. INTERVENÇÃO FEDERAL

- Comum (art. 34 da CF): União, Estados e Municípios e DF
- Anômala/Incomum: união em Municípios localizados em Territórios Federais (art. 35, 2ª parte)

### I. Intervenção federal de acordo com a doutrina (art. 34, CF)

- a) De ofício (art. 34, I, II, III e V, CF)
- b) Por solicitação de poderes (art. 34, VI, CF)
- c) Requisição judicial (art. 34, VI e VII, CF)

Podem requisitar judicialmente a intervenção STF, STJ e o TSE.

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I - manter a integridade nacional;
- II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

- III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
  - a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
  - b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;
- VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
- VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
  - a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
  - b) direitos da pessoa humana;
  - c) autonomia municipal;
  - d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
  - e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

### **3. PROCEDIMENTO DA INTERVENÇÃO FEDERAL**

**1º** de ofício e solicitação dos poderes legislativo e executivo coagidos em suas unidades federativas:

- a) O Presidente da República ouve 2 Conselhos (CR e CDN)
- b) O Presidente da República decreta a Intervenção Federal
- c) Controle Político (CN)

**2º** nos casos de requisição judicial, inclusive por solicitação do Poder Judiciário do local coagido: o Presidente da República decreta a intervenção Federal nos termos da decisão judicial. Não precisa ouvir os dois conselhos e não tem controle político feito pelo CN.

### **4. ESTADO DE DEFESA (art. 136, 140 e 141 da CF)**

- Ameaça a Ordem Pública/Paz Social;
- Grave Iminência/Instabilidade Institucional (país Brasil)
- Calamidade de Grande Porcentagem da Natureza

#### **Procedimento:**

1. O Presidente da República ouve 2 Conselhos (CR e Conselho Deliberativo Nacional)
2. O Presidente da República decreta o Estado de Defesa
3. Controle Político (CN)
  - a. Confirmará decreto
  - b. Controle político concomitante: 5 membros da mesa do Congresso Nacional
  - c. Controle político sucessivo: o presidente da República relata através de mensagem ao CN.

#### **Direitos Fundamentais que podem ser limitados:**

- a) Direito de reunião

- b) Sigilo da correspondência
  - c) Sigilo das comunicações telegráficas e telefônicas
- Prazo:** 30 dias prorrogados por mais 30 dias.

**5. ESTADO DE SÍTIO (art. 137 ao 139, CF)**

- a) Ineficácia do Estado de defesa/comoção grave de repercussão nacional (interno). Prazo: não mais de 30 dias a cada vez. Direitos fundamentais que podem ser limitados estão no art. 139, CF.
- b) Guerra/resposta agressão armada estrangeira/beligerância (externo). Não tem prazo; não tem limites expressos, sendo possível a pena de morte.

**Procedimento**

1. O Presidente da República ouve 2 Conselhos (CR e CDN)
2. O Presidente da República pede autorização ao CN
3. O Presidente da República decreta o Estado de Sítio
4. Controle político (concomitante e sucessivo)

Poder Legislativo no Brasil (art. 44 ao 75 da CF/88)

	<b>Federal</b>	<b>Estadual</b>	<b>Distrital</b>	<b>Municipal</b>
<b>Casa Legislativa</b>	Congresso Nacional – Câmara dos deputados e Senado Federal (bicameralismo só na esfera nacional)	Assembléia Legislativa	Câmara Legislativa	Câmara Municipal
<b>Parlamentares</b>	Deputados / Senadores	Dep. Estaduais	Dep. Distritais	Vereadores (EDIC)
<b>Representam</b>	Povo / Estados + DF	Povo	Povo	Povo
<b>Mandato</b>	4 anos / 8 anos	4 anos	4 anos	4 anos
<b>Renovação</b>	Todos / 1/3-2/3	Todos	Todos	Todos
<b>Sistema de eleição</b>	Proporcional / majoritário simples (relativo)	Proporcional	Proporcional	Proporcional

**Sistema majoritário:** ganha a eleição o candidato ou candidatos que chegarem à frente dos demais.

**Sistema Proporcional:** considera o número de cargos, número de votos válidos, quociente eleitoral e quociente partidário.

**Obs.** Não existe limite para a reeleição no Poder Legislativo.

### **Dicas do poder legislativo:**

#### 1. Senado Federal:

Troca dos senadores é de 1/3 por 2/3 e ocorre a cada 4 anos, pois os mandatos são intercalados (são três senadores por unidade federativa). Em 2010 trocamos 2/3 (54 senadores) ou seja, 2 por unidade federativa.

Sistema de eleição: majoritário simples (relativo), só tem um turno (1º domingo de outubro) ganha o(s) mais votado(s).

#### 2. Mesas:

Órgãos diretivos. Perda do mandato é declarada pela mesa da respectiva casa. É formada pelo presidente, dois vices e quatro secretários. A promulgação de EC é de competência da mesa diretora do Senado Federal e a da Câmara dos Deputados, com o respectivo numero de ordem. (art. 55 da CF).

#### 3. Comissões parlamentares:

Comissões formadas por parlamentares. As comissões podem ser permanentes ou temporárias ou especiais. Exemplo de comissão permanente: CCJ (Comissão de Constituição e Justiça).

CPI (comissão parlamentar de inquérito) – (art. 58, § 3º) – a CPI pode ser feita na CD, no SF, ou nas duas casas (mista, que só existe na esfera federal). Para instauração da CPI é necessária a autorização de 1/3 da casa, e de 1/3 de cada casa no caso da CPI mista. Nas demais esferas é mantido o percentual mínimo de aprovação para instauração.

Nenhuma CPI pode:

1. determinar interceptação telefônica (grampo);
2. expedir mandado de busca e apreensão;
3. expedir mandado de prisão.

Reserva jurisdicional. Obs. Não confundir com prisão em flagrante. Qualquer pessoa pode prender em flagrante.

**Cuidado!** As CPIs podem determinar diretamente aos órgãos desde que o façam fundamentadamente as seguintes quebras:

- a) quebra de sigilo telefônico (extrato das ligações);
- b) quebra de sigilo bancário (extrato das transações);
- c) quebra de sigilo fiscal (cópias do IR).

**Atenção - cuidado!** As CPIs municipais se quiserem podem requisitar as quebras acima ao juiz criminal da comarca, que fará um juízo de valor.

#### 4. Funcionamento do Congresso Nacional:

Art. 57 da CF

Legislatura: 4 anos (parágrafo único do art. 44)

Sessão Legislativa (ordinária) – anual, regra 02/02 a 17/07 e 01/08 a 22/12, no primeiro ano da Legislatura a sessão legislativa começa em 01/02 e o recesso anterior termina em 31/01.

Recesso: regra: 18/07 a 31/07 e 23/12 a 01/02, exceto no primeiro ano da legislatura.

Sessões legislativas extraordinárias – convocações durante o recesso.

**Obs.** Se uma proposta de EC ou uma medida provisória forem rejeitadas em uma sessão legislativa só podem ser reapresentadas na próxima sessão legislativa. (art. 60, § 5º, art. 62 §10).

#### 5. Imunidade Parlamentar (art. 53 da CF)

- a) Imunidade material (absoluta/inviolabilidade) – os parlamentares são imunes civil e penalmente por suas opiniões, palavras e votos, no exercício da atividade parlamentar. Todos os parlamentares tem essa proteção, [nas suas áreas de atuação (local)].
- b) Imunidade formal (relativa/imunidade propriamente dita) – possibilidade de suspensão da prisão e do processo por maioria absoluta dos membros da respectiva casa. Vereador não tem essa proteção (não está prevista na CF). Deputados e Senadores só podem ser presos em flagrante de crime inafiançável.

**Cuidado!** Suspensão o processo está suspensa a prescrição, durante aquele mandato. Reeleito, é mantida a proteção.

#### 6. Tribunal de Contas (art. 70 a 75 da CF)

Auxilia o Poder Legislativo na Fiscalização das contas públicas respectivas. Não faz parte do poder judiciário. É órgão técnico-administrativo.

TCU: auxilia a União o CN nas contas públicas federais;

TCE – auxilia a AL nas contas públicas estaduais. **Obs.** Auxilia a CM nas contas públicas municipais, onde não houver Tribunal de Contas do Município;

TCDF e territórios – auxilia a CL nas contas públicas distritais;

TCM – auxilia a CM nas contas públicas municipais;

# Não podem ser criados novos tribunais de contas municipais (art. 31, § 4º da CF).

#### **Espécies Normativas**

Art. 59 a 69 da CF

1. Emenda Constitucional (art. 60 CF)
2. lei ordinária (lei comum) – aprovada por maioria simples (relativa), que leva em consideração os presentes da votação (art. 47 da CF);
3. lei complementar (art. 69 CF) – é aprovada por maioria absoluta, que leva em consideração o total de membros. Tem especificidade de matéria (se a CF determina mediante "lei complementar", só se pode utilizar lei complementar).
4. medida provisória (art. 62 CF + EC 32/01) – são editadas pelo Presidente da República. Requisitos: relevância e urgência. Vedações (§ 1 do art. 62 CF): não podem tratar de matéria de direito penal, processual penal e processual civil. Prazo: 60 dias + 60 dias (normal), mas se for aproveitar o prazo de recesso a MP pode vigor por mais de 120 dias. **Cuidado!** As MPs que vigiam em 11.09.01, não têm prazo, é como se leis fossem. (EC/01);

5. lei delegada (art. 68 da CF) – editadas pelo Presidente da República, que depende de previa autorização do Congresso Nacional;
6. decreto legislativo (art. 49 da CF) – só pode ser criada pelo Congresso Nacional, nas suas matérias de competência;
7. resolução – Câmara dos Deputados (art. 51 da CF) ou Congresso Nacional (art.52 da CF).  
O que mais cai em prova: (nos termos do art. 52, X) tal resolução amplia os efeitos do controle difuso, de entre as partes para *erga omnes*.

## PODER EXECUTIVO NO BRASIL

O poder executivo possui a função típica de administrar o estado. Possui ainda função atípica de legislar quando edita Medida Provisória. Pode ainda julgar quando decide acerca da sanção (demissão ou suspensão) ao servidor de empresa pública.

Esfera	Federal	Estadual	Distrital	Municipal
<b>Titulares</b>	Presidente da República + Vice (brasileiro nato)	Governador e vice	Governador e vice	Prefeito e vice
<b>Tempo de mandato*</b>	4 anos	4 anos	4 anos	4 anos
<b>Sistema de eleição</b>	Majoritário absoluto	Majoritário absoluto	Majoritário absoluto	Com mais de 200 mil eleitores: majoritário absoluto; com até 200 mil eleitores: sistema majoritário simples (relativo)

\* É possível a reeleição para um período subsequente. **Cuidado!** A reeleição não é cláusula pétrea, podendo ser retirada da CF.

## SISTEMA DE ELEIÇÃO

1. Majoritário absoluto – ganha a eleição o candidato que conseguir a maioria absoluta dos votos válidos. Pode ter um turno ou dois turnos: 1º turno no primeiro domingo de outubro; 2º turno no último domingo de outubro. Posse em 1º de janeiro, com tolerância de 10 dias.
2. Majoritário simples ou relativo – ganha o candidato mais votado, só tem um turno (no primeiro domingo de outubro).

## ORDEM DE SUCESSAO PRESIDENCIAL (art. 80 CF)

- 1º. Presidente da República;
- 2º. Vice-Presidente da República;
- 3º. Presidente da Câmara dos Deputados;
- 4º. Presidente do Senado;
- 5º. Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Na atualidade um Vice-Presidente da República pode assumir o cargo temporariamente ou definitivamente.

**Art. 81 da CF**, só é usado se não houver nem Presidente da República e nem Vice-Presidente da República definitivamente.

2 primeiros anos	2 últimos anos
Eleição direta em até 90 dias da última vaga. Novo presidente e no vice apenas para completar o mandato	Eleição <u>indireta</u> , feita pelo Congresso Nacional em até 30 dias da última vaga. Novo Presidente e novo Vice, apenas para completar o mandato.

**CRIME DE RESPONSABILIDADE:** trata-se de um ilícito político-administrativo art. 85. e art. 52, I e II. Lei 1079/1950

O art. 85 dá a entender que só os atos do Presidente da República geram crime de Responsabilidade. Porém no art. 52, I e II, temos as outras autoridades que podem cometer crimes de responsabilidade.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos **crimes de responsabilidade**, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos **crimes de responsabilidade**;

### **PROCESSO DE *IMPEACHMENT* (IMPEDIMENTO)**

Art. 85 CF e Lei 1079/ 1950

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

É bifásico e escalonado, ou seja possui duas fases.

**1ª fase:** Juízo de Admissibilidade ou de Acusação: fase em que se apura a autoria e a materialidade. Pergunta: O Presidente de República cometeu crime de responsabilidade ao... (tipificar no art. 85 em um inciso)? Tal juízo é realizado pela Câmara dos Deputados por 2/3 dos membros. Maioria qualificada (maior que maioria absoluta).

2ª fase: Julgamento é feito pelo Senado Federal sob a presidência do Presidente do STF, para a condenação é necessário 2/3 do Senado Federal.

**Cuidado!** O Presidente da República, durante o julgamento (início da 2ª fase), fica suspenso de suas funções (prazo: 180 dias – não comporta prorrogação).

Punição: Perde o cargo e fica inabilitado para as funções públicas por 8 anos. **Cuidado!** Pode votar (alistável), mas não pode ser votado (inelegível). Obs. Nem cargo honorífico (jurado do tribunal do júri, o mesário de eleições) ele pode exercer.

**PODER JUDICIÁRIO** (art. 92-126 CF; 93/95, 97, 102-105 e 109 e EC/2004)

Competência:

<b>STF (art. 102)</b>	<b>STJ (art. 105)</b>
I - originária	I – originária
Adin/Adecon	Governador que comete crime comum
Extradição	Homologação de sentença estrangeira
Mandado de Segurança, <i>habeas corpus</i> , e MI	Mandado de segurança, <i>habaeas corpus</i> e MI
II - ROC	II - ROC
Indeferimento HC	Indeferimento HC
III – Recurso Extraordinário Necessita da repercussão geral: é uma questão relevante do ponto de vista jurídico-econômico-social, Lei 11.418/06 (em preliminar de recurso). Essa questão vai além dos interesses da lide; contraria súmula do STF ou entendimento dominante do STF (ex. prisão cível de depositário infiel).	III – Recurso Especial

**EC 45/2004**

Novidades recorrentes

- a) **Princípio da celeridade, brevidade ou razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII da CF) – todos os processos devem ser julgados rapidamente;
- b) **Repercussão geral para admissão do recurso extraordinário** (§3º, art. 102 CF) – A repercussão deve ser demonstrada preliminarmente nas razões do recurso. (art. 543-A e 543-B do CPC);
- c) **Súmula vinculante** (art. 103-A CF, Lei 11417/06, ler todas as súmulas vinculantes, são 31 SV). São editadas só pelo STF; reiteradas decisões em matéria constitucional; manifestação de 2/3 (8 Ministros - maioria qualificada) do SFT; efeito vinculante.

**Cuidado1!** 10- Reserva de Plenária, 11- Uso de algemas, 13- veda o nepotismo, 14- acesso do advogado aos autos investigatórios do cliente, 25- ilicitude da prisão do depositário infiel.

**Cuidado2!** Descumprida a sumula vinculante, cabe reclamação no STF. De acordo com o STF não cabe súmula vinculante se o poder legislativo exercer sua função típica. Se o

poder legislativo editar lei contrariando súmula vinculante, neste caso não caberá reclamação, seria caso talvez de uma ADIN (ou de controle difuso de constitucionalidade?).

### **GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DOS MAGISTRADOS (art. 95 CF)**

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

1. Vitaliciedade – só perderá o cargo se houver uma decisão condenatória com trânsito em julgado. **Cuidado!** Aquisição: a) magistrados concursados após dois anos de efetivo exercício, estágio probatório, b) magistrado que ingressa pelo quinto constitucional (art. 94 CF) na data da posse já tem a vitaliciedade;
2. Inamovibilidade – ao magistrados não podem ser removidos contra a vontade, salvo interesse público e maioria absoluta do Tribunal ou do CNJ;
3. Irredutibilidade dos subsídios – os valores recebidos pelo magistrado (remuneração) não podem ser reduzidos, salvo obrigação constitucional e legal (ex. teto do funcionalismo: subsídios dos ministros do STF; aumento da alíquota de IR; pagamento de pensões ou indenizações).

Dica: ler art. 109. VA e §5º

---

### **REMEDIOS CONSTITUCIONAIS (GARANTIAS CONSTITUCIONAIS)**

São meios jurídicos Constitucionais que visam restabelecer direitos violados

1. Direito de petição (art. 5º XXXIV, "a", CF) – não tem formalismos, não precisa de advogado. Dá início a um processo administrativo, alerta a autoridade públicas de alguma regularidade.
2. Habeas corpus (art. 5º LXVIII CF, art. 647 a 667 CPP) –
  - a) Preventivo – ameaça de um ato constritivo ao direito de ir e vir. Ameaça de prisão por um tipo penal que não existe. O que se pede é o salvo conduto. Ex. prostituição e adultério.

- b) Repressivo (liberatório) – preso ilegalmente ou existe mandado de prisão não cumprido. Aqui se pede a revogação do mandado de prisão, é um contramandado.

Os remédios abaixo precisam de advogados.

3. Mandado de segurança individual (art. LXIX CF, Lei 12016/09) – Requisitos: direito líquido e certo (STF – se comprova com documentos). Não é caso nem de *habeas corpus* nem de *habeas data*. Contra abuso de autoridade pública ou de alguém investido em tal autoridade. **Cuidado!** Ver na lei: liminar, agravo de instrumento, sentença, apelação e suspensão de segurança.
4. Mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, "a" e "b" CF). Requisitos: iguais ao MS individual. Mesma lei do MS individual. O MS coletivo é corporativo, protege apenas certos grupos de pessoas.
5. Mandado de injunção (art. 5º, LXXI CF) – cabível contra inconstitucionalidade por omissão (norma constitucional de eficácia limitada – contida – não regulamentada). Serve para buscar a regulamentação que não existe, mas é necessária. Falta de norma regulamentadora de um direito Constitucional.

<b>Mandado de Injunção</b>	<b>ADIN por omissão</b>
Controle difuso	Controle concentrado
Intentado por qualquer pessoa	Intentado pelas pessoas do 103 CF
Competência: STF ou STJ	Competência: STF
Efeito concreto (resolve o caso concreto – de meados de 2007 pra cá, 1º caso: aposentadoria de servidor público – aposentadoria especial, MI 721) (ver MI 670, o primeiro vencedor)	Efeito (103, § 2º) só resolve o caso concreto se a omissão for do legislativo, caso seja do executivo não resolve. 1. Dar ciência (§ 2º do art. 103 CF). 2. Fazer em 30 dias (ler art. 12, "h" da lei 9868/99), para o administrativo.

6. Ação popular (art. 5º LXXIII CF, Lei 4717/65) – visa proteger o patrimônio público, histórico, cultural, o meio ambiente, e a moralidade administrativa. Não tem foro de prerrogativa de função. Será intentada na Justiça Federal de qualquer estado. Só pode ser proposta por cidadão (eleitor), através de advogado com procuração. O MP não pode propor, mas pode assumir o andamento e dar execução a decisão (legitimidade ou legitimação extraordinária ou superveniente).
7. Habeas data (art. 5º, LXXII, Lei 9507/97) – visa ter acesso e retificar informações do impetrante que estão em órgão público ou de caráter público. **Preste atenção!** É necessário o esgotamento da via administrativa.
8. Ação civil pública (art. 129, III CF, Lei 7347/85, art. 5º) – serve para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos. Cidadão não pode propor Ação Civil Pública, o podem entes Federativos e MP.

**Maior incidência:** MS, MI e ACP

## NACIONALIDADE (art. 12 e 13 CF)

### 1. Nato

- a) *Jus soli* – territorialidade, nascer no estado, art. 12, I, "a", são brasileiros natos os nascidos no Brasil de pais estrangeiros, a menos que estes estejam a serviço de seu país;
- b) *Jus sanguini* – consangüinidade, nacionalidade dos pais, art 12, I, "b": os nascidos no estrangeiro, desde que os pais brasileiros estejam a serviço da República Federativa do Brasil; art. 12, I, "c" filhos de brasileiros nascido nos estrangeiro, desde que registrado em repartição brasileira e venha a residir no Brasil posteriormente, quando poderá optar pela nacionalidade brasileira.

Art. 12, §3º: cargos privativos de brasileiros natos

Art. 12, §4º: perda da nacionalidade. **Cuidado!** Tanto brasileiro nato como naturalizado podem perder a nacionalidade.

Extradição	Entrega
Envolve dois países	Envolve um país e o Tribunal Penal Internacional (TPI)
Brasileiro nato não pode ser extraditado (art. 5º, LI)	Qualquer pessoa deve ser entregue ao TPI (§4º, art. 5º da CF)

### 2. Naturalizado

- Brasileiro naturalizado que teve a naturalização cancelada por atividade nova a interesse nacional poderá recuperá-la se o cancelamento for desfeito por meio de ação rescisória.

## DIREITOS POLÍTICOS (art. 14 ao 17 CF)

1. Não são alistáveis o estrangeiro e o conscrito – homem na época do serviço militar obrigatório (não vota e nem é votado);
2. Desincompatibilização (§6º, art. 14) – os titulares do poder executivo se quiserem concorrer a cargos diferentes do que ocupam, devem renunciar 6 meses antes. **Dica!** Para a reeleição não precisa haver a desincompatibilização.
3. Inelegibilidade reflexa (§7º, art. 14 CF) – impedimento para uma candidatura por "relação" de parentesco.
4. Voto facultativo – analfabetos (pode votar, mas não pode ser votado); maiores de 16 e menores de 18 anos; maiores de 70 anos. **Cuidado!** Quem sofre *impeachment* pode votar, mas não pode ser votado. Preso por sentença condenatória com trânsito em julgado não vota.

## STF

- Maioria de 2/3 para edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante;
- O STF pode recusar Recurso Extraordinário por não ter efeito geral, exige maioria de 2/3 dos ministros;

## Modulação de efeitos temporais

- Para modulação de efeitos temporais (mudança na "data de validade") das decisões no controle de constitucionalidade; para o efeito *ex tunc* é necessária maioria absoluta (6 ministros), na modulação de efeitos é necessária manifestação de 2/3 do STF (8 ministros). Para a modulação de efeitos temporais não precisa ser apenas da data da decisão em diante, pode ser escolhida qualquer data que não a da edição da norma.
- A modulação para ser feita requer razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social;
- Só existe autorização expressa para a modulação no controle concentrado (artigo 27 da lei 9868/99). Todavia o Supremo, nas suas decisões no controle difuso admite a modulação de efeitos por analogia.

**A CF também exige maioria de 2/3:**

- Para a Câmara dos Deputados autorizar o processamento do Presidente da República pela prática de crime comum ou de responsabilidade. Se o crime for comum o processamento será feito no STF. Se for crime de responsabilidade quem julga é o Senado. (art. 85, CF)
- Para o Senado condenar o presidente pela prática de crime de responsabilidade.  
 Penas para crime de responsabilidade o Presidente se sujeita a duas penas possíveis: perda do cargo com inabilitação por oito anos para concorrer a cargos políticos (eventual renúncia não impede a inabilitação por oito anos).

**Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI – art. 58, §3º, CF**

- Função: investigação;
- Poderes: das autoridades judiciais. Nem todos os poderes da autoridade judicial foram conferidos à CPI (reserva de jurisdição).

Reserva de jurisdição	CPI
<ul style="list-style-type: none"> <li>○ Interceptação telefônica (escuta);</li> <li>○ Busca e apreensão domiciliar (art. 5º, XI, CF);</li> <li>○ Medidas cautelares (prisão preventiva, arresto, sequestro, impossibilidade de se ausentar da comarca, indisponibilidade de bens);</li> <li>○ Prisão (art. 5º, LXI, CF)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>○ Quebra do sigilo telefônico, fiscal e bancário (extrato);</li> <li>○ CPI decreta busca e apreensão genérica;</li> <li>○ CPI pode decretar prisão em flagrante, que será compulsória (para qualquer do povo é facultativa);</li> </ul>

**CPI também não pode:**

- Anular atos do executivo;
- Convocar magistrado para prestar depoimento que verse exclusivamente sobre sua função jurisdicional;
- Investigar fatos que digam respeito exclusivamente a outra entidade federativa.

**CPI deve:**

- Proceder à oitiva de investigados e testemunhas, respeitado o direito ao silêncio (de ambos, não autoincriminação);
- Deve respeitar o direito à assistência jurídica;
- Controle jurisdicional feito pelo Supremo (HC, MS)

- Finalizadas as investigações, produzir um relatório e encaminhar ao MP.
- Requisitos para instauração:
  - a) Requerimento de 1/3 dos membros da Câmara ou do Senado. Ou das duas Casas se a CPI for mista (CPMI);
  - b) Apuração de fato determinado;
  - c) Prazo certo. O prazo pode ser prorrogado até o fim da legislatura (4 anos).

#### **A CF exige 1/3 dos membros:**

- Dos Deputados ou Senadores apresentem proposta de emenda constitucional (PEC).
- Dos Deputados ou Senadores para apresentarem uma CPI.

### **ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**Forma de Estado:** Federal – Estados Autônomos. Não são soberanos, a soberania é da RFB.

- **Autoorganização:** Capacidade de editar sua lei fundamental e o restante do corpo normativo.
- **Autogoverno:** capacidade de eleger seus próprios representantes.
- **Autoadministração:**

Territórios Federais não são entes da federação, não são autônomos, eles integram a União. Territórios são autarquias (Estados bebê).

#### **Repartição constitucional da competência legislativa:**

1. **Estado:** competência residual (art. 25, §1º, CF), todavia o Estado possui algumas competências expressas: regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas – envolvem municípios limítrofes (25, §3º, CF); gás canalizado, na forma da lei, não cabe MP (25, §2º, CF) – Estados podem editar medida provisória, desde que haja previsão expressa na Constituição Estadual.
2. **Distrito Federal:** competência legislativa cumulativa, a mesma reservada aos Estados e Municípios. (O distrito Federal não se reparte em municípios).
3. **Municípios:** art. 30, CF
  - I – competência legislativa local
  - II – suplementar (suplementa lei federal ou estadual)
  - III a IX – materiais/administrativas
4. **União:** atribuições materiais:
  - **Exclusivas** – indelegáveis (art. 21, CF); incisos XII e XIV: algumas instituições no DF são organizadas e mantidas pela União: PJ, DP, MP, PC, PM e Corpo de bombeiros.
  - **Comuns** – delegáveis aos entes federativos (art. 23, CF).
  - **Legislativas:**
    - a) **Privativas** – 22, CF, da União, mas delegável. Existem três requisitos para que a delegação ocorra de maneira adequada: Lei Complementar; não abrange a matéria inteira, somente questões específicas; a delegação será

estendida de um Estado para todos. (19, III, CF). Ramos do direito para os quais a competência é privativa: Para memorizar - CAPACET DE PM

Civil

Agrário

Penal

Aeronáutico

Comercial

Eleitoral

Trabalho

Espacial

Processual

Marítimo

b) **Concorrente** – 24, CF, entre União, Estados e DF. Ramos do direito para os quais a competência é concorrente: PUTO FE

Penitenciário

Urbanístico

Tributário

Orçamentário

Financeiro

Econômico

Parágrafos do 24, CF:

§1º: normas gerais, União;

§2º: Estado suplementa legislação federal;

§3º: inexistindo norma federal geral os Estados exercem competência legislativa plena.

§4º: a superveniência de lei federal sobre normas gerais, suspende a eficiência da lei estadual, no que lhe for contrária. A lei estadual não será inconstitucional, haverá apenas uma suspensão da norma.

**Sugestões de leitura:**

**Artigos da CF:** 5º, 12, 14, 21-24, 34-36, 53-58, 60-69, 80-86, 93-95, 97, 102-105 e 109.

**Leis:** 9868/99 (ADIN/ADECON), 11417/2006 (Súmulas Vinculante), 12016/09 (Mandado de Segurança).

**Emenda Constitucional:** 45/04

**Convenção Americana de Direitos Humanos**

[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)